



SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO TOCANTINS

EDITAL CONCORRÊNCIA 001/2018

ASSUNTO: Impugnação ao Edital, oferecida pela empresa INSTITUTO SONDAJE LTDA.

DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A empresa **INSTITUTO SONDAJE LTDA** apresentou, tempestivamente, Impugnação ao Edital de Licitação promovido pelo **SEBRAE/TO** na modalidade Concorrência nº 001/2018 objetivando contratação de empresa especializada para prestação de serviço de estudos e pesquisas, sob demanda, para atender as necessidades do Sebrae/TO, conforme especificações constantes no Anexo I – Termo de Referência do edital.

Cabe aos interessados saber que, o SEBRAE é uma instituição idônea e transparente que por meio de seus procedimentos licitatórios seleciona a proposta mais vantajosa para o Sistema, sendo que seus julgamentos são em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatados, inadmitindo-se critérios que frustrem o caráter competitivo do certame, haja vista que o mesmo está baseando no Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema SEBRAE, **Resolução CDN 213/2011**.

A empresa impugnante, alegou que a exigência contida no Edital alusivas à qualificação técnica/capacitação técnica profissional, previstas nos itens 10.1.2.1 e 10.1.2.2, violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringem sobremaneira o número de potenciais participantes na licitação.



Cumpramos destacar que a licitação em epígrafe é do tipo técnica e preço e as condições alegadas como “qualificação técnica/capacitação técnica profissional “ referem-se à parte técnica, cujo peso é de 40% (quarenta por cento). Desta feita, não há se falar de restrição da competitividade eis que para a qualificação técnica somente é exigido atestado de capacidade técnica, compatível com o objeto do certame.

I - DA NÃO RETIFICAÇÃO DO EDITAL

É imperioso destacar que esta licitação é regida pelo Regulamento de Licitações e de Contratos do Sistema SEBRAE, aprovado pela Resolução CDN 213 de 18 de maio de 2011, pela Resolução CDN nº 166 do SEBRAE de 25 de fevereiro de 2008 e pelas condições previstas neste Edital, bem como pelas normas reguladoras do objeto.

As entidades que compõem o denominado Sistema S não integram a Administração Pública. Ao contrário, são instituições privadas, com característica paraestatal, criadas para atuar ao lado do Estado na persecução de interesses sociais relevantes.

É por esse motivo que as licitações e contratações promovidas por tais entidades não se subordinam ao regime jurídico que, usualmente, disciplina as contratações firmadas por órgãos e entidades da Administração Pública. Isso importa reconhecer que as licitações e as contratações realizadas/firmadas por essas entidades não se submetem aos ditames da Lei nº 10.520/02, da Lei nº 8.666/93 e das demais normas expedidas com o propósito de disciplinar a questão no âmbito do Poder Público.

Na verdade, cumpre a cada entidade do Sistema S editar Regulamentos próprios, os quais devem observar apenas a principiologia que rege as contratações públicas.

Tais assertivas também são defendidas pelo Tribunal de Contas da União, que, na Decisão nº 907/97 – Plenário, utilizada como paradigma para os acórdãos sucessores, consignou o seguinte entendimento:

Denúncia procedente, em parte. Inspeção realizada no local, objetivando apuração dos fatos constantes da peça acusatória relacionados com problemas em processos



licitatórios e contratação de pessoal. Natureza jurídica dos serviços sociais autônomos. Inaplicabilidade dos procedimentos estritos da Lei 8.666 ao Sistema "S". Necessidade de seus regulamentos próprios. Uso de recursos parafiscais impõe necessidade de obediência aos princípios gerais da legislação federal pertinente. Importância da Auditoria Operacional. Determinações.

Portanto, uma vez editado o Regulamento de contratação próprio da entidade, não há que se falar em aplicação da Lei nº 8.666/93 ou de outros diplomas normativos que regem as contratações no âmbito da Administração Pública.

No que tange ao tipo escolhido para esta licitação foi por Técnica e Preço, dado a natureza predominantemente intelectual, observando a ponderação entre os fatores qualidade do serviço a ser prestado e o fator preço.

Assim, ao analisarmos o teor dos itens 10.1.2.1 e 10.1.2.2 do Edital, verifica-se que não há restrições capazes de violar o princípio da ampla competitividade, pois a previsão expressa no edital é para que haja a apresentação do documento que comprovem a capacidade técnica, tendo em vista que a licitação é na modalidade técnica e preço.

Dessa forma, os itens 10.1.2.1 e 10.1.2.2 do edital da **CONCORRÊNCIA 001/2018** encontram-se em conformidade com o estabelecido no artigo 5º da Resolução 213/2011, a qual estabelece:

Art. 5º São modalidades de licitação:

I – CONCORRÊNCIA - modalidade de licitação na qual será admitida a participação de qualquer interessado que, na fase inicial de habilitação, comprove possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no instrumento convocatório para a execução de seu objeto;

Logo, o que foi descrito nos itens ora impugnados, são especificamente os requisitos mínimos de qualificação exigidos no instrumento convocatório para a execução do objeto.

Por fim, vale dizer que a Licitação é um procedimento composto de uma série de atos que obedecem a uma sequência determinada pelo Regulamento e tem por **objetivo selecionar a proposta**



mais vantajosa ao SEBRAE/TO, mediante condições fixadas e divulgadas no edital, em face da necessidade da entidade comprar, alienar ou contratar a prestação de um determinado serviço, **vale dizer que a licitação é realizada no interesse do SEBRAE/TO.**

Sendo assim, em face das razões expendidas acima **INDEFIRO** a impugnação ora apresentada, conforme exposto acima, eis que o Edital encontra-se de forma clara e sucinta, de modo que não prejudica o entendimento dos licitantes tampouco prejudica a participação das empresas licitantes no certame, vez que se encontra preservado o caráter competitivo do procedimento e a garantia do melhor serviço ao menor preço, em homenagem ao princípio da eficiência administrativa, que rege os atos institucionais do SEBRAE-TO.

Palmas/TO, 13 de março de 2018.

Original Assinado

LUDMILA SANTANA BARBOSA

Presidente/Pregoeira da Comissão Permanente de Licitação

SEBRAE/TO